

XVII Congreso de Historia Agraria-SEHA

IX Encontro Rural RePort

Historia de la agricultura y SIG: perspectivas y síntesis

História da Propriedade e georreferenciamento: possibilidades de pesquisa a partir de um caso concreto (América Portuguesa, século XVIII)

Resumo (Paper)

Felipe Aguiar Damasceno¹

Resumo:

Este *paper* se insere no recente movimento de processamento de informações geográficas no âmbito das pesquisas históricas. Em especial para o Brasil colonial, diversos trabalhos vêm se utilizando das ferramentas oferecidas pelos Sistemas de Informação Geográfica (SIG, ou GIS, na sigla em inglês) para representar graficamente seus resultados de pesquisa histórica. O objetivo aqui é mostrar como as ferramentas de georreferenciamento disponíveis podem contribuir e influenciar positivamente na conformação do próprio objeto de pesquisa, na compilação de dados geográficos e históricos relevantes e na apresentação dos resultados da investigação. Especialmente para a História Agrária e para a História da Propriedade, é interessante o movimento de espacialização do objeto frente aos obstáculos colocados pela incompletude das fontes disponíveis: são necessárias escolhas para o tratamento e georreferenciamento dos dados coletados, de modo que os resultados cartográficos deem conta de preencher tais lacunas com verossimilhança, respeitado os limites “do que se sabe” de fato, das fontes primárias disponíveis.

1 Doutor em História Social (PPGHIS/UFRJ). Professor EBTT-Substituto CEFET-RJ / Professor da SME, Maricá-RJ.

Introdução

Recentemente muito tem se escrito sobre – e muito tem se produzido com – ferramentas informacionais aplicadas à pesquisa histórica. Mais especificamente, o processamento de informações e dados geográficos vem permitindo novas formas de apresentação de resultados de pesquisa através do georreferenciamento e da espacialização dos dados empíricos disponíveis. A produção de mapas historicamente referenciados para demonstrar hipóteses e resultados de pesquisa têm dado frutos na historiografia do Brasil.

Não é de hoje que os historiadores são acusados de certa negligência quanto à incorporação de ferramentas técnicas da cartografia para exposição e tratamento de seus dados de pesquisa. No entanto, a atual geração, cada vez mais, têm se dedicado à exploração destas ferramentas, especialmente os softwares de georreferenciamento (como, o *Google Earth*, o *ArcGis*, o *QuantumGis*, entre outros), e ao processamento de seus dados de pesquisa para a produção de mapas históricos. Um exemplo recente são as pesquisas em história agrária do Brasil colonial. A atual geração de jovens pesquisadores no tema tem buscado dirimir as incompletudes das fontes (cartas de sesmarias, por vezes incompletas, e quase sempre de conteúdo impreciso; roteiros de viagem com informações toponímicas datadas; entre outras) recorrendo a representações gráficas e tentativas de aproximação com o espaço descrito naqueles documentos (GIL; VILLA, 2016).

Discutir o espaço das conquistas portuguesas na América, em especial a interiorização da colonização em direção aos chamados sertões, é questão bastante atual de debate. Para Tiago Gil (2014), é preciso repensar a velha imagem historiográfica de que os europeus, brancos, pouco se aventuravam no interior das conquistas da América portuguesa até fins do século XVII. De fato este postulado já vem sendo rediscutido a partir de pesquisas empíricas que demonstram as relações entre o espaço central da governança (litoral) e o sertão – as relações entre tribos indígenas, comunidades de mocambos e camponesas, com as vilas e povoações portuguesas, de onde se expandia para o interior a territorialização do Império português no ultramar.

Ainda segundo Gil, a aproximação com a antropologia acabou por afastar a geografia dos modelos explicativos e das pesquisas empíricas em História. No âmbito dos Institutos históricos, por exemplo, a geografia sempre representou uma grande ferramenta para a explicitação de resultados de pesquisa. Segundo o autor, apesar das grandes dificuldades técnicas dos séculos XIX e XX para a confecção dos mapas, aqueles pesquisadores tinham um trunfo em relação aos atuais: a erudição toponímica, que os permitia encontrar, no espaço-tempo, os lugares que precisavam de maneira muito mais rápida. Acredito que hoje as ferramentas digitais também nos permitem “recuperar” um pouco desta erudição, e os atuais *softwares* permitem ao historiador comparar uma grande massa de informações geográficas do presente com as suas fontes do passado.

Apoiado nas recentes pesquisas, no Brasil e exterior, acerca da História Social da Propriedade, este trabalho pretende abordar, através de um estudo de caso, as estratégias daqueles que Rosa Congost chamou de "proprietários práticos", isto é, os homens e mulheres reais que, através de suas ações (dentro e fora da arena jurídica) na defesa cotidiana de seus direitos de propriedade, (de)formam as leis e o próprio direito existentes, na prática (CONGOST, 2007). O caso a ser explorado é o litígio entre herdeiros de grandes sesmeiros do sertão do Ararobá (capitania de Pernambuco) e um suposto arrendatário, em torno de uma parcela de terras na região, entre 1766 e 1797, mais ou menos. A documentação utilizada são três processos judiciais entre as partes citadas, onde poder-se-á acompanhar a argumentação em torno dos direitos de propriedade em jogo sobre a terra, e a tentativa de legitimação, de ambas as partes, de uma memória construída acerca do pioneirismo na ocupação do terreno. Em especial, nestes processos, percebe-se como o acionamento de uma rede social formada por parentela e agregados em momentos de disputa em torno da memória da ocupação do espaço.

Buscando dar maior clareza a esta disputa territorial, recorreremos ao georreferenciamento das terras em litígio, de modo a se apreender a dimensão do conflito dentro dos domínios sesmarias dos Vieira de Melo; e do lado de seu arrendatário, deixar claro que este lutava por uma parcela daquele domínio, com unhas e dentes: o que para ele poderia significar, no mínimo, uma sobrevivência mais

digna no Agreste de Pernambuco, ou então a conquista de parte dos escassos recursos em disputa naquelas terras.

O caso que analisaremos neste texto é o litígio entre, de um lado, Alexandre Muniz de Melo e seu irmão, Antônio Vieira de Melo (doravante, irmãos Melo), netos de Bernardo Vieira de Melo² e herdeiros de sua sesmaria no sertão do Ararobá; do outro lado, Manoel Barbosa dos Santos, arrendatário – ao que tudo indica, desde a década de 1760 – dos primeiros, no sítio chamado Olho d'Água do Riacho das Panelas (por vezes, apenas referido na documentação como sítio das Panelas), no atual município de Panelas, Agreste de Pernambuco. O processo é longo, e começa com a descoberta do chamado olho d'água (nome comum na região para as pequenas lagoas e reservatórios de água naturais, imprescindíveis à criação de gado, principal atividade produtiva local), passando pelo arrendamento do local pelos irmãos Melo a Manoel Barbosa dos Santos, e tentativas de despejo do arrendatário, com ameaças armadas, venda do terreno a terceiros sem indenizações ou garantias do contrato de arrendamento, entre outras estratégias senhoriais para a manutenção dos seus direitos de propriedade. A documentação principal são os processos judiciais onde as partes discutem: 1) a ocupação da região; 2) a legitimidade da sesmaria e do domínio dos Vieira de Melo no local; 3) a validade dos contratos agrários, tanto do arrendamento, quanto das vendas feitas pelos sesmeiros; e 4) os direitos de propriedade efetivos que aqueles documentos, inclusive a carta de sesmaria, garantiam, à luz dos costumes (a posse longa, mansa e pacífica, os atos possessórios, etc.) e da legislação do Império português.

Em março de 1777, Manoel Barbosa dos Santos, arrendatário daquele sítio Olho d'Água das Panelas, requeria ao juiz ordinário e capitão comandante, Joaquim Ferreira de Sá, que um tal Manoel Francisco da Silva fosse despejado do local. Alegava o ter “arranchado” por caridade, mas o homem, no entanto, se tornara hostil ao rendeiro. Afirmava que Manoel Francisco buscava “modos de fazer perder ao suplicante [Manoel Barbosa] como já o fez um filho do suplicado

2 Este foi pai de outro Bernardo Vieira de Melo, mais famoso, “herói” da Guerra de Palmares e acusado de participar do levante mazombo contra os mascates do Recife, em 1710. O irmão do Bernardo Vieira, filho, Antônio Vieira de Melo, era o pai dos irmãos Melo de que falaremos neste texto. Ver DAMASCENO, 2018.

[Manoel Francisco], que por ser malcriado e ter todo favor do pai, quis atirar a espingarda ao suplicante”.³ Para justificar tal pedido, anexava o contrato de arrendamento que firmara com os irmãos Melo, em janeiro de 1771, pelo qual acreditava ter “jus e poder de senhorio” sobre o sítio para pôr na rua seu desafeto.

O contrato de arrendamento é documento chave nesta história. Foi firmado em primeiro de janeiro de 1771, assinado pelos irmãos Melo – com firma reconhecida pelo escrivão e tabelião local – e o arrendatário Manoel Barbosa dos Santos. Foram lavradas duas versões do contrato, cada uma assinada por uma das partes, com uma testemunha em comum. Aquela passada e assinada pelo arrendatário é um pouco menor e mais simples, limitando-se apenas a informar o nome do sítio, a finalidade do arrendamento (criação de animais e lavouras), o valor do foro anual, de 4\$000 réis, e o tempo de duração do contrato, que seria o tempo de vida do rendeiro.⁴ Já a versão do contrato, escrita por Alexandre Muniz de Melo e assinada por ele e seu irmão, é um pouco mais específica. Assim como a anterior, afirma que o sítio fazia parte da herança que os irmãos Melo receberam pela morte de seu pai, o capitão Antônio Vieira de Melo. Para além das informações já citadas, afirmava também que: “bem assim é um sítio de terras [que] descobriu nas ditas terras, chamado o Olho d'Água do Riacho das Pannels, o qual o descobriu o senhor Manoel Barbosa dos Santos, e nele se acha situado com moradia”,⁵ dando a entender que, de fato, o descobridor das terras fora o arrendatário, que já estava morando no lugar antes da celebração do contrato. É ponto que será bastante discutido nos litígios que analisaremos.

O contrato de arrendamento foi o bastante para que o juiz ordinário sentenciasse a causa a favor de Manoel Barbosa, dando prazo de 24 horas a Manoel Francisco para que deixe o local onde morava, que ficaria junto da casa da mãe do arrendatário, em 6 de junho de 1777.⁶ Até aquela data, aparentemente a relação entre os irmãos Melo e seu inquilino no sítio das Pannels era boa, e o arrendatário tinha se fiado naquela relação para defender seus direitos sobre a terra.

3 MJ-TJPE, Série Processos Judiciais, Fundo Comarca de Garanhuns, Cx. 2571 – Cível, Maço “Garanhuns 1777 Cv – Ação de despejo”, fl. 2.

4 APEJE, Fundo Cartório Garanhuns, II Cartório de Garanhuns, Séc. XVIII, Cx. 1, Maço “1777” [sem tratamento arquivístico], f. 11v.

5 Ver a cópia do contrato em MJ-TJPE, Maço “Garanhuns 1777 Cv – Ação de despejo”, fls. 3-3v.

6 MJ-TJPE, Maço “Garanhuns 1777 Cv – Ação de despejo”, fl. 6.

Pelas evidências que coletamos dos fundos cartoriais do Agreste, Manoel Barbosa seria um bom inquilino, e não deixava de pagar a renda devida aos Vieira de Melo. Há recibos assinados por Alexandre Muniz de Melo em 1775, no valor de 12\$000 réis; 1776, no valor de 4\$000; e por Antônio Vieira de Melo, em 18 de junho de 1777, no valor de 4\$000.⁷ Os valores somavam 20\$000 réis, e correspondiam a cinco anos de foro, sendo que o contrato já vigorava, àquela altura, há seis anos e meio. E foi justamente naquele dia que os irmãos Melo tentaram, segundo o arrendatário, despejá-lo da terra. Provavelmente, este acreditava poder demover os sesmeiros da intenção com aquele pagamento de parte do que devia, mas o efeito não foi o esperado.

Em 1º de julho daquele ano, os irmãos Melo venderam as terras do Olho d'Água das Panelas ao desafeto de seu arrendatário, Manoel Francisco da Silva, por 350\$000 réis.⁸ No mesmo mês, o procurador de Manoel Barbosa dos Santos entrou com uma ação no juízo ordinário para embargar a venda, alegando que o arrendatário teria preferência na compra das terras por ter sido seu “descobridor”, e que os irmãos Melo deveriam demonstrar com documentos a propriedade que tinham sobre a terra para a venderem. A “simples” carta de sesmaria, afirmavam, não era suficiente para que comprovassem a propriedade das terras, fosse pela dubiedade dos imprecisos marcos nela estabelecidos (o que só poderia ser sanado com uma demarcação, nunca feita), ou ainda pelo fato de que o sítio da contenda nunca fora cultivado ou beneficiado de qualquer maneira pelos irmãos Melo ou mesmo pelo seu pai, o falecido capitão Antônio Vieira de Melo.

Em sintonia com as mudanças jurídicas no Império português da segunda metade do século XVIII, o procurador de Manoel Barbosa recorria diversas vezes às Ordenações e outras leis extravagantes que garantiriam a seu cliente a permanência na terra, dentro dos termos acordados no arrendamento. Mais ainda, alegava que uma vez que seu cliente descobrira aquela terra do sítio das Panelas, apenas teria acordado com o arrendamento por ser ignorante das leis que lhe garantiam a possibilidade de pedir o terreno em sesmaria, por estar, então, devoluto, de acordo com a legislação sesmarial – que exigia o aproveitamento das terras em cinco anos pelos sesmeiros ou seus

7 APEJE, Maço “1777”, fl. 11v e seg.

8 Ver o papel de venda em APEJE, Maço “1777”, fls. 6-6v.

prepostos.⁹ Além disso, ainda que os irmãos Melo tivessem o direito de vender as terras que herdaram, deveriam fazer por instrumento público, sendo a validade do papel privado de venda que fizeram com Manoel Francisco questionável. Também as Ordenações¹⁰ garantiam que contratos de arrendamento ainda em vigor deveriam ser respeitados por eventuais compradores, o que significava dizer que Manoel Francisco, desafeto de Manoel Barbosa, teria que conservá-lo na terra se quisesse realmente comprar o sítio.

É importante notar como o contrato de arrendamento, mais específico e objetivo que a carta de sesmaria, foi decisivo para que as pretensões Manoel Barbosa dos Santos fossem consideradas acima dos grandes sesmeiros do Ararobá. A efetividade do pagamento do foro, comprovada por recibos assinados pelos proprietários direitos do sítio, foi a base de contestação da venda e apossamento do terreno por um terceiro, que, presumidamente, não manteria em vigor o arrendamento de Manoel Barbosa.

Diante dos depoimentos de três testemunhas que confirmaram o arrendamento e que os irmãos Melo tinham apenas uma vaga carta de sesmaria para se dizerem proprietários do sítio, em janeiro de 1780, o juiz ordinário Mathias da Costa Soares¹¹ sentenciava a ilegalidade da venda que os irmãos Melo fizeram a Manoel Francisco, declarando que “vistos os autos e disposições de direito, mando que seja conservado o embargante no dito sítio do Olho d’Água das Panelas, na forma estipulada no dito papel de arrendamento, que lhe passaram os embargados, aos quais condeno nas custas.”¹² Ainda assim os sesmeiros buscaram o despejo do arrendatário – processo este que ainda não encontramos, e apenas temos notícia por vir citado em outro, de 1781.

Naquele ano, Manoel Barbosa voltou a entrar na justiça ordinária do Ararobá para impugnar de vez o domínio útil dos irmãos Melo sobre o sítio das Panelas.¹³ Aparentemente, os sesmeiros

9 Para a legislação sesmarial e suas modificações na segunda metade do século XVIII, ver ALVEAL, 2015 e NOZOE, 2014, entre outros.

10 Ordenações Filipinas, Livro IV, Título IX “Da venda de coisa de raiz feita a tempo, que já era arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo”, Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p787.htm>.

11 Era oriundo de uma das famílias terratenentes da região que rivalizava com os Vieira de Melo há décadas, como já pudemos apurar em DAMASCENO, 2018, cap. 6.

12 APEJE, Maço “1777”, fl. 39.

13 Este longo processo está em APEJE, Fundo Cartório Garanhuns, II Cartório de Garanhuns, Séc. XVIII, Cx. 1, Maço “1771” [sem tratamento arquivístico].

buscaram novamente despejá-lo do local através da venda do terreno a um terceiro, desta vez, ao capitão Francisco Rodrigues de Melo.¹⁴ O processo em que Manoel Barbosa contesta esta venda e o domínio dos Vieira de Melo no riacho das Panelas é riquíssimo, e não procuraremos esgotá-lo aqui, mas chamar atenção para a argumentação e a mobilização de forças sociais locais, observáveis nas alegações e testemunhos.

O objetivo do libelo era fazer com que os irmãos Melo abrissem mão do sítio das Panelas ou pagassem 180\$000 réis (metade do valor pago pelo capitão por Francisco Rodrigues de Melo) a Manoel Barbosa, “pelo benefício e cultivação que o autor tem trabalhado no dito sítio, porque no tempo que ele descobriu eram matos maninhos conquistáveis, e hoje se acha com benefícios de onze anos do autor.”¹⁵ Na argumentação do rendeiro, somente depois que ele descobriu as terras e demonstrou ser possível beneficiá-las foi que os Vieira de Melo, “com malícia”, se disseram donos do sítio, convencendo-o a aceitar o contrato de arrendamento. O juiz ordinário Mathias da Costa aceitou o libelo, sob protestos do procurador dos irmãos Melo, que alegara que entre as mesmas partes interessadas havia uma ação de despejo em curso ainda inconclusa, o que não permitiria a abertura de uma nova sobre o mesmo objeto.

Além de defenderem que o sítio ficava dentro dos vagos limites de sua sesmaria, os Vieira de Melo afirmavam que o rendeiro só se apossou do sítio após este já ter sido conhecido deles antes da ida de Manoel Barbosa para levantar benfeitorias, diferente do que o papel de arrendamento dava a entender quando se referia a Manoel como “descobridor”. Afirmavam que apenas graças a um vaqueiro dos Vieira de Melo, Pedro Fagundes Bezerra, foi que o rendeiro teve informações sobre o sítio das Panelas. Antes disso, continuavam afirmando, Manoel Barbosa já era arrendatário em outro sítio próximo, dos irmãos Melo, o Gongro, de onde havia pedido permissão para se mudar para o riacho das Panelas com seus gados. Após quatro anos no novo sítio (1767-1771), sem pagar renda, o mesmo já deveria saber se o local pertencia ou não aos sesmeiros, na opinião destes.¹⁶ A dubiedade

14 Segundo Alfredo Cavalcanti, o capitão comprou diversos sítios e fazendas na região do Ararobá e Garanhuns, na segunda metade do século XVIII. Cf. CAVALCANTI, 1997, e SAMPAIO, 2015: 71.

15 APEJE, Maço “1771”, fl. 2v.

16 Idem, fls. 21-22v.

da vontade de Manoel em relação à venda do sítio feita pelos Vieira de Melo deu margem para alegarem que o arrendatário reconhecia a domínio direto dos réus quando cobrava 50% do valor da transação.

E de fato ele reconhecia. Sua estratégia, como fica claro ao longo das alegações, era de garantir uma “indenização” pelos gastos que fizera na terra. Mas para isso era preciso provar ser o desbravador do terreno e seu único beneficiador, além de evitar o despejo, invocando o contrato de aforamento que detinha. Assim, respondendo aos irmãos Melo, afirmava que para não perder os anos de trabalho investido no sítio, resolveu confiar na palavra dos sesmeiros de que o manteriam durante toda a vida no local, enquanto pagasse os 4\$000 réis anuais. O sucesso de sua empreitada no local teria despertado a inveja dos Vieira de Melo, que tentaram diversas vezes o despejo, a despeito do arrendamento, vendendo o terreno valorizado, sem pagarem-lhe pelas melhorias.¹⁷

Invocando os regulamentos das sesmarias, dizia que já passados os cinco anos para o cultivo e demarcação do terreno, os sesmeiros já não detinham mais direitos sobre o bem, e, portanto, o sítio lhe pertenceria. E mesmo que não houvesse esta cláusula na carta do Melo, seu advogado lembrava que em trinta anos, de acordo com as Ordenações, a carta poderia prescrever e o terreno ser dado como devoluto. Além disso, o pai dos irmão Melo já haveria doado e vendido sítios e fazendas na região que ultrapassariam em muito as 21 léguas de sua carta de sesmaria, não sendo possível mais se utilizarem dela para reclamarem o domínio sobre o sítio das Panelas.¹⁸

A última resposta dos irmãos Melo vai no sentido de demonstrar como as terras do sítio se localizavam entre diversas outras terras dos mesmos, e por isso dentro do suposto perímetro de sua sesmaria. Por outro lado, afirmavam que Manoel Barbosa parou de pagar a renda devida já pensando em questionar o domínio dos Vieira de Melo judicialmente. Davam a entender que o rendeiro teria sido instruído após anos pagando a renda a alegar ser o descobridor, recorrendo a legislação sesmarial que permitia que novas sesmarias pudessem ser tiradas em terrenos pertencentes a sesmaria improdutivas, terra devolutas. E que o arrendatário apenas soube do sítio e

17 Idem, fl. 44v.

18 Idem, fls. 44v-45.

de sua possibilidade de ocupação por criados dos sesmeiros, que já haviam inclusive feito queimadas nas matas do terreno.

Tudo se encerra com a desistência de Manoel Barbosa do processo, após longos depoimentos de testemunhas ligadas aos irmãos Melo – boa parte, moradores de sua sesmaria.

Conclusões

Testemunhas dos processos indicam que Manoel Barbosa descobrira o tal sítio por volta de 1766-67, após lhe ser dada “licença” dos Vieira de Melo para “descobrirem um sítio, e que por estes acharem um olho d’água, o que chamam das Pannels, que o arrendaram ao autor [Manoel Barbosa dos Santos]”.¹⁹ Este testemunho é revelador das múltiplas interpretações que o processo de ocupação do terreno teve. Afinal: Manoel Barbosa pedira licença porque reconhecia que as terras ali eram dos irmãos Melo, ou apenas por questão de respeito ao poderio senhorial dos mesmos na região?

Ao que tudo indica, Manoel Barbosa dos Santos não era um pobre arrendatário qualquer. Havia ido ao juízo ordinário do Ararobá através de um procurador, o capitão Antônio de Araújo Marinho.²⁰ Parecia ser possuidor de terras suficientes para abrigar a moradia de sua mãe, além de um agregado com seu filho, pagando uma renda anual em dinheiro. Arrendar as porções de terras dos sítios e fazendas a figuras de considerável capital econômico e social foi uma estratégia de usufruto dos direitos de propriedade largamente utilizada pelos sesmeiros no Brasil colonial, e não foi diferente entre os herdeiros de Antônio Vieira. Segundo Francisco Carlos Teixeira da Silva (1990: 344), “a prática do arrendamento significava colocar as terras em cultivo, evitando assim demandas de vizinhos e ameaças de retomada, e, mais importante de tudo, *significava um fluxo de recursos monetários – a renda paga em moeda – numa economia estruturalmente descapitalizada.*” De fato a “estabilidade” do aforamento de terras era mais atraente do que o comércio e suas oscilações de preço. Numa região de sertão, até mesmo a distância influenciava nesta conduta, sendo os arrendamentos e as vaquejadas as principais formas de aproveitamento financeiro das

19 APEJE, Maço “1771”, fl. 56.

20 Conhecido advogado na região, segundo outras fontes cartoriais. Teria em torno de 64 anos, em 1777. cf. APEJE, Fundo Cartório Garanhuns, Caixa Azul [Século XVIII], Inventário de Antônio Anselmo da Cruz Vilela, 26/05/1779.

terras. Já Pedroza (2018: 198) fala em uma “pedagogia do rentismo, ou uma economia moral do rentismo”, onde pagamentos módicos de renda, contratos perpétuos ou por muitas vidas, teriam mais um sentido pedagógico a longo prazo – ensinando, localmente, quem manda e quem obedece –, de legitimação senhorial, do que uma utilidade econômica ou monetária. Acreditamos que esta questão da definição de autoridade também é característica da disputa que ora analisamos, uma vez que defendemos, com Rui Santos, que hierarquia social e o parcela dos direitos proprietários detida pelos atores estão intimamente imbricados (SANTOS, 2012).

Através do georreferenciamento deste caso de litígio de terras, pudemos enxergar muito melhor o tamanho da disputa territorial. O tal sítio Olho d’Água das Penelas representava uma fração ínfima das terras que compunham a Carta de Sesmaria dos irmãos Melo, cujos limites englobavam uma infinidade de outras fazendas e sítios pelo chamado sertão do Ararobá. Para Manoel Barbosa, conquistar autonomia através da propriedade no sertão do Ararobá significaria garantir a “parte que lhe tocava naquele latifúndio”,²¹ isto é, participar dos possíveis rendimentos e lucros do desenvolvimento daquelas terras – de intensa atividade pecuária e de roças de subsistência.

A partir dos mapeamentos, foi possível identificar o sítio da contenda como um terreno cortado por um riacho importante da região, o riacho Panelas. A proximidade com lagoas e rios mais perenes era crucial para o sucesso do estabelecimento naqueles terrenos do Agreste. Para além do acesso à água corrente, as terras eram formadas por um vale, cercado e protegido por montanhas e colinas, onde o gado poderia pastar e os currais serem erguidos para proteger as roças. Imagens recentes de satélites mostram diversos pontos de água, como pequenas lagoas, que também poderiam ter sido decisivas para o sucesso do estabelecimento do Manoel Barbosa, assim como para a cobiça sobre as terras por parte de seus desafetos.

A partir da espacialização da disputa e da plotagem das informações contidas nos processos, outras hipóteses se tornaram possíveis, e um olhar analítico diferente pode ser lançado sobre este caso, mostrando que a importância do terrenos para os sesmeiros da região poderia estar muito mais

21 Parafrazeando Chico Buarque em “Funeral de um Lavrador”, 1966.

no seu potencial para gerar lucro quando vendido. Do lado do suposto arrendatário também havia esse entendimento, mas antes este precisava provar sua autonomia em relação aos sesmeiros, sua ingenuidade ao assinar o arrendamento e seu domínio legítimo sobre as terras.

Referências:

ALVEAL, Carmen. “De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII)”. In: *Revista Brasileira de História*, vol. 35, n. 70, 2015, pp. 41-64.

ALVEAL, Carmen. “Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das capitânicas do norte do Estado do Brasil”. In: *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, vol. 28, no 56, p. 247-263, julho-dezembro 2015.

CAVALCANTI, Alfredo Leite. *História de Garanhuns*. 2ª ed. Recife: FIAM / Centro de Estudos de História Municipal, 1997.

CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, historia: estudios sobre “la gran obra de la propiedad”*. Barcelona: Crítica, 2007.

DAMASCENO, Felipe A. *A Ocupação das Terras dos Palmares de Pernambuco (séculos XVII e XVIII)*. Tese (Doutorado em História Social). Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

GIL, Tiago; VALENCIA VILLA, Carlos. *O retorno dos mapas: sistemas de informação geográfica em história*. Porto Alegre: Ladeira Livros, 2016.

GIL, Tiago. “Recuperando terreno: o espaço como problema de pesquisa em história colonial”. In: *Locus: revista de história, Juiz de Fora*, v. 20, n. 1, 2014, p. 183-202.

MOTTA, Márcia. M. M. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.

NOZOE, Nelson. “A aplicação da legislação sesmarial em território brasileiro”. In: *Estudios Historicos – CDHRPyB*, Año VI, Julio 2014, n. 12. 26p.

PEDROZA, Manoela da S. “*Não sou escravo de nenhum senhor*”: capítulos para uma história social da propriedade da terra na América Portuguesa. O caso do domínio da Fazenda de Santa Cruz (Rio de Janeiro, 1600-1870). Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018.

PEDROZA, Manoela da S. *Por trás dos senhorios*. Senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América Portuguesa (1500-1759). Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

POLLIG, João Victor. *O Caminho Novo e a Boa Razão: conflitos e a lei de 1769*. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2017.

SAMPAIO, Yony de Sá B. “Formação Territorial do Nordeste – muitos mitos e poucos estudos”. In: *Revista do IAHGP*, Recife, n. 68, 2015, pp. 49-76.

SANTOS, Rui. “Direitos de propriedade fundiária e estratificação social rural: um contributo sociológico.” In: GARRIDO, Álvaro; COSTA, Leonor F.; DUARTE, Luís Miguel (Orgs.) *Estudos em homenagem a Joaquim Romero de Magalhães: economia, instituições e império*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 277-293.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *A Morfologia da Escassez: crises de subsistência e política econômica no Brasil colonial (Salvador e Rio de Janeiro, 1680-1790)*. Tese (Doutorado em História) – UFF: Niterói, 1990.